SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195482 - SP (2026/0077844-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO	:	DANIEL GUSSON
ADVOGADO	:	ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
AGRAVADO	:	SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
		CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
		ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
		MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 5/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e (iii) se o recurso especial pode ser conhecido diante da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, que vedam o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, respectivamente.

Documento eletrônico VDA60313822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a81f14f-08ad-481a-9659-d9fbf68a3b5d

III. Razões de decidir

3. A agravante efetivamente impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, superando o óbice da Súmula 182/STJ e permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Inocorrente a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido examinou, de modo claro, preciso e objetivo, as questões relevantes da controvérsia, não configurando omissão o julgamento contrário ao interesse da parte.

5. A pretensão recursal, acerca da ciência do contratante da cláusula de exclusão de cobertura, demanda reexame de fatos e provas (ciência do segurado, condições contratuais aplicáveis) e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a81f14f-08ad-481a-9659-d9fbf68a3b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195482 - SP (2026/0077844-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO	:	DANIEL GUSSON
ADVOGADO	:	ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
AGRAVADO	:	SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
		CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
		ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
		MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 5/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e (iii) se o recurso especial pode ser conhecido diante da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, que vedam o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, respectivamente.

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

III. Razões de decidir

3. A agravante efetivamente impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, superando o óbice da Súmula 182/STJ e permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Inocorrente a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido examinou, de modo claro, preciso e objetivo, as questões relevantes da controvérsia, não configurando omissão o julgamento contrário ao interesse da parte.

5. A pretensão recursal, acerca da ciência do contratante da cláusula de exclusão de cobertura, demanda reexame de fatos e provas (ciência do segurado, condições contratuais aplicáveis) e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S/A, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 859-865):

> SEGURO AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA RELAÇÃO DE CONSUMO - RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA AUSÊNCIA DE CLAREZA NA CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA OU DE EXCLUSÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DE SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

Opostos embargos de declaração (fls. 866-876), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 887-889.

Nas razões de recurso especial (fls. 892-912), a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 408, 412, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, 6º, III, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 110, 112, 113, 421, 422, 757 e 760, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à redação e clareza da cláusula de exclusão, à declaração do segurado acerca da ciência das condições do seguro e ao princípio do *pacta sunt servanda*; b)

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

cumprimento do dever de informação e validade de cláusulas restritivas com destaque, com força probante de documento particular; c) observância dos princípios da força obrigatória dos contratos, autonomia da vontade, boa-fé e delimitação de riscos no seguro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 967-986.

Em juízo de admissibilidade (fls. 987-989), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 992-1019).

Contraminuta às fls. 1076-1087.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 1094-1095), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 5/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 1099-1104), a agravante insiste que realizou a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Impugnação às fls. 1108-1121.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida parcial acolhida, tendo em vista que agravante refutou, nas razões do Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da Presidência do Tribunal de origem.

Assim, passa-se análise do recurso da ora recorrente, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à redação e clareza da cláusula de exclusão, à declaração do segurado acerca da ciência das condições do seguro e ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 862):

> Conforme consta dos autos, a seguradora recusou-se a efetuar a indenização pretendida em razão da doença do segurado, valendo-se da alegação de que o carcinoma de tireoide que acometeu o autor não encontra cobertura securitária por ser menor de um centímetro de diâmetro.
>
> Ora, independentemente da espécie e do tamanho do tumor, na ausência de clareza na cláusula contratual restritiva ou de exclusão, de rigor reconhecer sua abusividade, mormente quando não comprovado conhecimento prévio do segurado no momento da contratação, como ocorreu nos autos.

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

> Ademais, limitar a indenização securitária ao tamanho de um tumor viola os princípios da função social e da presunção de boa-fé que rege o ordenamento jurídico, uma vez que condiciona o cumprimento de um contrato ao tamanho e tipo de câncer do segurado.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A recorrente alega ofensa aos arts. 6º, III, e 59, §§ 3º e 4º, do CDC, 408 e 412 do CPC, 110, 112, 113, 421, 422, 757 e 760, do Código Civil, aduzindo o cumprimento do dever de informação e validade de cláusulas restritivas com destaque, com força probante de documento particular.

Afirma, ainda, a necessidade de observância dos princípios da força obrigatória dos contratos, autonomia da vontade, boa-fé e delimitação de riscos no seguro.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela abusividade da cláusula restritiva de cobertura, em razão da falta de prova do conhecimento prévio do segurado na contratação. Confira-se (fl. 862):

> Conforme consta dos autos, a seguradora recusou-se a efetuar a indenização pretendida em razão da doença do segurado, valendo-se da alegação de que o carcinoma de tireoide que acometeu o autor não encontra cobertura securitária por ser menor de um centímetro de diâmetro.
>
> Ora, independentemente da espécie e do tamanho do tumor, na ausência de clareza na cláusula contratual restritiva ou de exclusão, de rigor reconhecer sua abusividade, mormente quando não comprovado conhecimento prévio do segurado no momento da contratação, como ocorreu nos autos.
>
> Ademais, limitar a indenização securitária ao tamanho de um tumor viola os princípios da função social e da presunção de boa-fé que rege o ordenamento jurídico, uma vez que condiciona o cumprimento de um contrato ao tamanho e tipo de câncer do segurado.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da ciência do recorrido da cláusula de exclusão, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 5 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, quanto ao envio de boletos, ciência do segurado e condições contratuais aplicáveis.

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a conclusão firmada sobre a interpretação das disposições contratuais e regulamentos internos impede o conhecimento do especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ocorrência de danos morais e a alteração do quantum indenizatório.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.087.385/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM EXCEÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COBERTURA NO CONTRATO. EXCLUSÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CIÊNCIA DO SEGURADO QUANTO A EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual consignou que no contrato de seguro havia expressa exclusão da cobertura ao pagamento de danos morais, não sendo possível a condenação solidária da seguradora. Súmula nº 402 do STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal estadual, quanto a existência da cobertura securitária, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.522.426/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJEN de 12/2/2026.)

Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo para não conhecer recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:15
Código de Controle do Documento: 11e5998b-30d4-4581-bac6-db633a5103ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.482 / SP

Número Registro: 2026/0077844-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10998881320238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
	CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
	DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
	MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741
AGRAVADO	: DANIEL GUSSON
ADVOGADO	: ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
INTERES.	: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

Documento eletrônico VDA60242517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 602e1c39-22a3-45b9-a185-db5b2b906bbb

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : DANIEL GUSSON
ADVOGADO : ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
AGRAVADO : SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 602e1c39-22a3-45b9-a185-db5b2b906bbb